

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10120.001826/92.84
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607
RECURSO Nº : 117.677
RECORRENTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

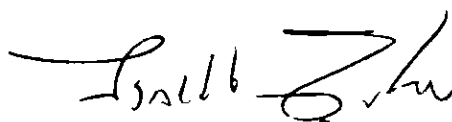
II e IPI - Isenção Emissoras de Televisão - Fitas para gravação não são beneficiadas com a Isenção Prevista no inciso XIV do artigo 149 do RA/85 por se identificarem como bens de consumo.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


Luclana Cortez Rottz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Em 09.03.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607
RECORRENTE : TELEVISÃO ANHAGUERA S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração (nº 769/92), pelo fato de ter sido constatado em revisão interna de despachos aduaneiros que a empresa internou para outros pontos do território nacional, bens de informática realizada através das DI/Interação nº 009; 010; 053; 068; 094; 107; 169; 216; 217; 218; 278; 404; 405; 406; 421; 453 e 504, todas registradas em 1988, com pedido de isenção tributária e redução, sem, entretanto, apresentar, na oportunidade, o atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações (DENIEL), acarretando a perda da isenção pleiteada e infringindo os artigos 134, 135, 136, 149 inciso XIV, 165 e 220, aprovados pelo Decreto Lei nº 91.030/85 (RA), os artigos 63, I, "a", e 364, II do RIPI, aprovados pelo Decreto nº 87.981/82, o artigo 20 do Decreto Lei nº 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto Lei nº 2.323/87, com redação dada pelo artigo 60 do Decreto Lei nº 2.331/87, que determina a cobrança de juros de mora e a TRD, alcançada pelo artigo 3º, § único e artigo 90 da Lei nº 8.177/91 c/c com o artigo 30 da Lei 8.218/91, lançando o crédito tributário sobre os impostos não pagos.

Inconformada com a autuação, apresentou a impugnação de fls 244, arguindo, em resumo, que:

- Que a Autoridade Fiscalizadora "enquadraram" a Autuada em diversos dispositivos do Regulamento Aduaneiro, sem no entanto observarem as demais leis e disposições que regulam a matéria. Citam o CTN, o Comunicado cacex nº 204, o Decreto Lei nº 2.479/88, a CF/88 e os demais artigos do próprio RA, acusando a Autoridade Fiscal de não os observar.
- Que a interpretação dada aos dispositivos tipificadores que embassaram a lavratura da notificação sub-judice, não cumpriu as normas e os princípios do direito.
- Trazem excertos da legislação que entendem terem sido descumpridas (art. 129, 134, 145, 165, 166, do Regulamento Aduaneiro, o art. 30 do Decreto-Lei nº 2.479/88, os itens 4.3, 4.35, 4.3.9, do Comunicado Cacex nº 204/88, e o "Anexo a", artigo 111 do Código Tributário Nacional).
- Afirmam que não existe no Regulamento Aduaneiro, a exigência de apresentação prévia da Declaração do órgão competente de importações para empresas de radiodifusão (art. 165 do RA),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

- Que o Decreto Lei nº 2.479/88 assegura a isenção do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando adquiridos por empresas de televisão, de radiodifusão, jornalísticas e editoras, para integrar seu ativo imobilizado e destinados à transmissão de som e imagem, bem assim à impressão de jornais, periódicos e livros.
- Por outro lado o Comunicado Cacex também prevê a dispensa de anuência prévia do órgão competente do atestado, quando se tratar de bens sujeitos ao controle da SEI
- Que o "Anexo A" do referido Comunicado, relaciona as mercadorias dispensadas do "Regime de Guia de Importação", dentre as quais figuram entre os seus itens e subitens, as mercadorias próprias e de uso da impugnante.
- Que o fato gerador dos valores encontrados são fruto de interpretação precipitada e errônea da legislação aduaneira.
- Cita o art. 5º, inciso II. da Constituição Federal, onde "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."
- Dos artigos 135 e 145 do Regulamento Aduaneiro percebe-se que a sua previsão é no sentido de ser possível a sua comprovação posterior, e cita os artigos.
- Que o Decreto Lei nº 1.726/79 contém dispositivos favoráveis à Autuada, e cita.
- Conclui requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

Mantida a procedência, em parte, do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este CC., (fls. 295 à 302) o que o faz, fundamentando-se no seguinte:

- Que na sua defesa a Autuada, ora Recorrente, discorreu sobre os argumentos fáticos e jurídicos que embassaram a lisura das suas operações de importação.
- Que o julgador de 1ª Instância acolheu, em parte os seus argumentos desagravando o lançamento, reconhecendo o direito de isenção relativa aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados no que se refere às Declarações de Importação nºs. 09, 10, 94, 107 e 169, todas registradas em 1988, e ao Imposto sobre Produtos

RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

404, 405 e 406. Reconheceu o direito à redução de 80% dos Impostos de Importação no que diz respeito à operação realizada no amparo da DI nº 278.

- Decidiu pelo lançamento no que refere às **DI**s nºs 53, 68, 217 e 218, para recolher o **II** integral; **DI** nºs. 53, 68, 217, 218 e 421, para recolher o **IPI** integral; **DI** nº 216, para recolher o **II** com redução de 80%; **DI** nº 421 é 453, para recolher complementação **II** integral; **DI** nº 453, para recolher o **IPI** integral.

- Que o julgador de 1ª instância inovou proferindo decisão com base no art. 111, II, do CTN, “onde a liberalidade da legislação tributária pode estabelecer o critério de avaliação.”

- Que aquele julgador singular entendeu que as importações discriminadas nas DI's 68, 421 (fitas para gravação) e 453 (fitas em carretel “3/4” U-Matic Pancakes) caracterizando-as como **BENS DE CONSUMO**.

- Questiona o entendimento que todo produto industrializado é bem de consumo, frente à legislação tributária e especialmente ao art. 111 do CTN.

- Que entende por acessórios aqueles produtos.

- Que as fitas de gravação são acessórios do equipamento de gravação de som e imagem, porque eles se interdependem para alcançar os objetivos a que se destinam.

- Que a relação de dependência da coisa principal, é requisito fundamental para se caracterizar a coisa como acessório.

- Tece explanações detalhadas para demonstrar a plausibilidade da sua interpretação, com várias citações.

- Requer a concessão dos benefícios fiscais nos termos da Lei.

- Considerou que falta a fundamentação na Decisão de 1ª Instância e que, portanto, deve ser esta considerada nula, por vício insanável.

- Requer, finalmente, a declaração de insubsistência da Notificação e Lançamento, bem como a decisão na parte recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

VOTO

A Notificação de Lançamento discutida (fls. 01) foi lavrada após a constatação de que não havia sido apresentada à fiscalização, o atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações (DENIEL), conforme exigência do Regulamento Aduaneiro, sem ter, portanto como haver por amparada a sua pretensão às isenções relativas ao Imposto de Importação - II, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, comprovando a sua necessidade e o destino dos bens importados.

Que o artigo 129 do Decreto Lei nº 91.030, de 05/03/85, dispõe:

“Art. 129 - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei nº 5.172/66, art 111, II).

Que o artigo 134 do DL acima referido prevê os requisitos necessários para o reconhecimento da isenção ou redução de impostos para mercadorias importadas, dispondo:

“A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão (Lei nº 5.172/66, art. 179).

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

§ 2º - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§ 3º - O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.

§ 4º - O Ministro da Fazenda estabelecerá norma que discipline os casos em que se poderá autorizar o desembaraço, com suspensão de tributos, mediante termo de responsabilidade, de mercadoria objeto de isenção ou redução do Imposto sobre a Importação concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou publicação do respectivo ato (Decreto-lei nº 2.472/88, art. 12). (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Dec. nº 98.097, de 30/08/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

O artigo 165 do citado regulamento, condiciona o reconhecimento da isenção, nas seguintes bases:

“Art. 165 - O reconhecimento da isenção de que trata o inciso XIV do artigo 149 será condicionado à comprovação da necessidade técnica e destino dos bens importados, mediante atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações (Decreto-lei nº 1.293/73, art. 2º).”

As Declarações de Importação discutidas neste processo deveriam ter sido instruídas com os devidos atestados fornecidos pelo Ministério das Comunicações. Somente depois de notificada a Autuada recorreu à Delegacia do Ministério das Comunicações e os obteve, comprovadamente “a posteriori”, para comprovar a necessidade e destino dos bens importados.

Que as autoridades fiscais, responsáveis pelos despachos aduaneiros, deveriam ter exigido a sua apresentação para fins da liberação das mercadorias importadas.

As mercadorias foram liberadas sem a apresentação daqueles atestados.

Em razão do dever de apuração pela administração fiscal da regularidade dos procedimentos de nacionalização de mercadorias importadas, através de revisão dos despachos aduaneiros constatou-se a sua falta.

As DI's 68 e 421 referem-se a fitas para gravação, algo que conhecemos muito bem, e cujo entendimento sobre assessoriedade e consumo é demasiadamente subjetivo. Em um primeiro momento poderíamos entender como bens acessórios àqueles que foram importados ao mesmo tempo. Entretanto, tais fitas, se importadas em separado, coisa que também não nos foge a razão, teriam características distintas de bens de consumo, fugindo soberbamente a excelente articulação da Autuada.

Assim é meu entendimento, a despeito das razões da Autuada, que as fitas são bens de consumo e não acessórios.

A sua apresentação posterior veio complementar as exigências legais que autorizam a concessão dos benefícios pleiteados.

Observado o ano fiscal de 1988:

Considero que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

1. as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos é a isenção para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produto Industrializado até 19 de maio, a redução de 80% para esses mesmos impostos a partir de 20 de maio até 03 de outubro e a isenção para o IPI a partir de 04 de outubro.

2. as partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes para esses bens é a redução de 80% do Imposto de Importação a partir de 04 de outubro.

3. os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens é a isenção de IPI a partir de 04 de outubro.

Desagravado o lançamento e reconhecido o direito à isenção relativa ao **II** e ao **IPI** no que se refere às **DI's** nº 09, 10, 94, 107, 169 e ao **IPI** no que se refere às **DI's** 404, 405 e 406, cuja discussão não é mais objeto deste recurso.

Do mesmo modo foi reconhecido o direito à redução de 80% do **II** no que diz respeito à operação realizada ao amparo da **DI** nº 278.

Destarte, Nego Provimento ao Recurso para manter a Notificação e o Lançamento do Crédito Tributário tal como a Decisão Monocrática, para determinar que:

1. É devido o recolhimento do Imposto de Importação integral nas operações realizadas ao amparo das **DI's** nºs 53, 68, 217 e 218, cujos valores e datas de registro são respectivamente, em UFIR: 501,88 (09/02/88), 566,28 (22/02/88), 148,28 (23/06/88) e 306,15 (23/06/88).

2. O IPI integral decorrente das operações de importação nas operações realizadas através das **DI's** nºs. 53, 68, 217, 218 e 241, com valores e data de registro seguintes e respectivamente. Valores em UFIR: 109,23 (09/02/88), 273,70 (22/02/88), 32,27 (23/06/88), 66, 63 (23.06/88) e 589, 05 (10/11/88).

3. O Imposto de Importação com redução de 80% nas operações realizadas com amparo da **DI** nº 216, em UFIR: 44,3 5 (23/06/88).

4. Imposto sobre Produtos Industrializados com redução de 80% sobre as operações realizadas com a **DI** nº 216, em UFIR: 10, 74 (23/06/88).

5. Complementação do **II** decorrente da operação realizada através da **DI** nº 421, em UFIR: 1.178,10 (10/11/88).

6. Complementação do **II** decorrente da operação realizada através da **DI** nº 453, em UFIR: 34,50 (23/11/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

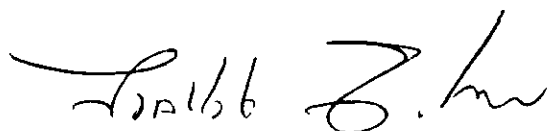
RECURSO Nº : 117.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.607

7. Imposto sobre Produtos Industrializados integral decorrente da importação de fitas em carretel na operação realizada através da DI nº 453, em UFIR: 14, 72 (23/11/88).

8. Pagamento de juros de mora e demais encargos sobre os Impostos sobre Produtos Industrializados e multa de 100% sobre o seu valor a pagar em cada uma das operações de importação.”

Nego Provimto ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator